



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2013

Altera os arts. 392 e 473, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os prazos de licença-maternidade, salário-maternidade e licença-paternidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 392 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

.....” (NR)

“Art. 473..

.....
III – por quinze dias, em virtude de licença-paternidade;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 2º Os artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (NR).

“Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

.....
.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 concede, em seu art. 227, às crianças, adolescentes e jovens uma série de direitos fundamentais, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurá-los. Dessa diretriz decorrem a licença-paternidade, a licença-maternidade e a licença à adotante, como direitos voltados à proteção, em última instância, das crianças recém-nascidas.

Fica claro nessa norma constitucional que a proteção à infância é um direito social e que o Estado deve garantir de maneira efetiva as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional da criança. Isso só é possível com a convivência familiar dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

filhos com seus pais, de modo especial, no período que se segue aos nascimentos.

Atualmente, entretanto, é consenso na sociedade brasileira de que os prazos dessas licenças, fixados no final da década de 1980, estão defasados e as suas prorrogações só podem trazer benefícios ao pleno desenvolvimento dos filhos dos trabalhadores, nessa fase crucial de suas vidas.

Atentos, então, à necessidade de atualização das normas relativas aos direitos sociais, estamos propondo mudanças nos textos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2013).

Nossa proposta é ampliar a licença-paternidade para quinze dias e a licença-maternidade para cento e oitenta dias, com previsão de pagamento do salário-maternidade durante este prazo. Com essas alterações, temos a certeza de que as crianças, nos primeiros momentos de suas vidas, receberão um atendimento integral, que produzirá resultados positivos no futuro, numa sociedade mais equilibrada, justa e desenvolvida. Esse é, em suma, o objetivo maior de todos os direitos constitucionais.

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP